

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MYRELLE EDUARDA ALVES DE LIMA**

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**RUBIATABA/GO
2019**

MYRELLE EDUARDA ALVES DE LIMA

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Ms. Rogério Gonçalves Lima

**RUBIATABA/GO
2019**

MYRELLE EDUARDA ALVES DE LIMA

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Ms. Rogério Gonçalves Lima

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Ms. Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 1
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador2
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho à minha mãe e a Deus que são a minha força e minha base na conquista de tantos sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a Deus, fonte de força e de luz na conquista de meus objetivos.

Aos professores pela transmissão de conhecimento.

Aos colegas de turma e amigos que fizeram parte desta jornada.

O meu, muito obrigada!

O crime é, antes de tudo, um fato, entendendo-se por tal não só a expressão da vontade mediante ação (voluntário movimento corpóreo) ou omissão (voluntária abstenção de movimento corpóreo), como também o resultado (effectus sceleris), isto é, a consequente lesão ou periclitacão de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado.

Nelson Hungria

RESUMO

Buscou-se por meio deste estudo demonstrar que a aceitação pela valoração da palavra da vítima ainda apresenta cenário de ampla discussão na esfera penal brasileira, e diante disso, buscará analisar como tem sido evidenciada a valoração da palavra da vítima em crime de estupro pelo ordenamento jurídico brasileiro; e se sentenças condenatórias baseadas somente na valoração da palavra da vítima pode ferir o princípio constitucional de presunção de inocência, conforme artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. O objetivo geral foi de analisar sentenças condenatórias baseadas somente na valoração da palavra da vítima de crimes de estupro, em paralelo ao princípio de presunção de inocência defendido pelo ordenamento jurídico brasileiro. E, em caráter específico enfatizar o crime de estupro, sua caracterização e evolução histórica; ressaltar elementos essenciais para tipificação de crime de estupro; e analisar a aplicabilidade e viabilidade de valoração da palavra da vítima em crimes de estupro no ordenamento jurídico brasileiro, em paralelo ao princípio de presunção de inocência. A metodologia utilizada para a realização desta pesquisa foi de caráter bibliográfico. A qual foi possível concluir que somente a palavra da vítima como prova crime não é sustentação de sentença condenatória, pois se pode ferir o princípio in dubio pro reo, se não estiver alicerçado a outros meios de provas.

Palavras-chave: Crime; Estupro; Provas; Valoração da palavra.

ABSTRACT

We sought through this studies to demonstrate that the acceptance by the valorization of the victim's word still presents a scenario of wide discussion in the Brazilian criminal sphere, and in view of this, it will seek to analyze how the valorization of the victim's word has been evidenced in crime of rapes by the Brazilian legal system, and if damning sentences based only on the valoration of the victim's word can hurt the constitutional principle of presumption of innocence, according to Article 5, item LVII of the Federal Constitution. The general objective was to analyze damning sentences based only on the valoration of the victim's word of rape crimes in parallel to the principle of presumption of innocence advocated by the Brazilian legal system. And, on a specific basis emphasize the crime of rape, its characterization and historical evolution; highlight essential elements for typification of rape crime; and analyze the applicability and feasibility of valuing the victim's word in rape crimes in the Brazilian legal system, in parallel to the principle of presumption of innocence. The methodology used to carry out this research was bibliographic. Which was possible to conclude that only the victim's word as proof of crime is not a damning sentence, as the principle in dubio pro reo can be hurt if it is not grounded to other means of evidence.

Keywords: Crime; Rape; Evidence; Word valuation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C. – Antes de Cristo

AP – Amapá

AP – Apelação

Art. Artigo

CF – Constituição Federal

civil law - estrutura jurídica onde a aplicação do direito se dá a partir da interpretação da lei.

common law - estrutura jurídica onde a aplicação do direito se dá precipuamente através da adoção de costumes e precedentes

CP – Código Penal

CPP – Código Processo Penal

Crim – Criminal

Des – Desembargador

GO – Goiás

I – um

in dubio pro reo - na dúvida, a favor do réu

IX – nove

LV – cinquenta e cinco

ONU - Organizações das Nações Unida

Rel - Relator

SC- Santa Catarina

SE – Sergipe

thema probandum - a se provar

TJ- Tribunal de Justiça

VII – sete

XVIII – dezoito

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	1
2.	DELITO DO ESTUPRO E ELEMENTOS ESSENCIAIS	3
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO.....	3
2.2	CONCEITO DO CRIME DE ESTUPRO DE ACORDO COM A DOUTRINA E CÓDIGO PENAL.....	7
2.3	ELEMENTOS ESSENCIAIS AO CRIME DE ESTUPRO	8
2.4	ELEMENTOS ESSENCIAIS AO CRIME DE ESTUPRO	10
3.	A VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL.....	11
3.1	<i>IN DUBIO PRO REO</i> NA VALORAÇÃO DA PROVA	12
3.2	DA AÇÃO PENAL EM CRIMES DE ESTUPRO	13
3.3	SISTEMA E MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL PARA CRIMES DE ESTUPRO	14
3.4	PALAVRA DA VITIMA DE CRIME DE ESTUPRO COMO PROVA CRIME	15
4	VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
4.1	A (IM)POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO COM BASE NA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PRINCIPAL PROVA DO CRIME 20	
4.2	VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA VERSUS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema ‘a valoração da palavra da vítima no crime de estupro e o princípio de presunção de inocência’. A área de concentração desse projeto é em Direito Penal e Código de Processo Penal.

A escolha em trabalhar essa temática foi diante da observação de apelo social e jurídico quanto à necessidade de reformulação do âmbito penal brasileiro, quanto à valoração da palavra da vítima em casos de crimes de estupro. Um tema constantemente evidenciado refere-se a possíveis sentenças condenatórias baseadas na valoração da palavra da vítima, e de que forma esse processo apresenta como risco ao princípio de presunção de inocência.

Assim, o intuito deste trabalho foi demonstrar duas vertentes. A primeira das possíveis vítimas de crimes sexuais serem ouvidas em seus relatos, e buscando averiguação dos fatos, o que de alguma forma concerne mais seguridade para essas possíveis vítimas. E, de outro lado, os apontamentos que evidencia os riscos e perigos de se levar em conta somente a palavra da vítima de estupro em sentenças condenatórias, visto este, tratar-se de um crime hediondo de tempo de penalidade mais grave, conforme ordenamento penal brasileiro.

Diante de tais apontamentos, observa-se que o tema em estudo é cenário amplo de discussão e em voga, pois o direito é um campo mutável que deve se adequar às necessidades da sociedade e dos inúmeros casos de crimes que arrolam na sociedade. E, no caso da tipificação de crimes de estupro podem-se enfatizar as colaborações trazidas pela Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009, e com isso, trazer ainda mais entendimentos quanto à valoração da palavra da vítima em casos de crime de estupros, para a classe jurídica e social, e de que forma têm se posicionado os tribunais brasileiros.

O problema da monografia se refere então em analisar se as sentenças condenatórias baseadas somente na valoração da palavra da vítima ferem ao princípio da presunção da inocência?

O objetivo geral consiste em analisar sentenças condenatórias baseadas somente na valoração da palavra da vítima de crimes de estupro em paralelo ao princípio de presunção de inocência defendido pelo ordenamento jurídico brasileiro. E, em caráter específico enfatizar o crime de estupro, sua caracterização e evolução histórica; ressaltar elementos essenciais para tipificação de crime de estupro; e analisar a aplicabilidade e viabilidade de

valoração da palavra da vítima em crimes de estupro no ordenamento jurídico brasileiro, em paralelo ao princípio de presunção de inocência.

A metodologia utilizada para a realização desta pesquisa foi de caráter bibliográfico que teve como fonte de busca legislações como Direito Penal e Constituição Federal do Brasil; artigos digitais jurídicos dentre outros que abordaram a temática, ou que colaborem na ampliação de entendimento quanto ao tema.

A monografia encontra-se estruturada em três capítulos. No primeiro o enfoque é para com o crime de estupro, enfatizando sua evolução histórica no decorrer da história e também evolução legal, bem como caracterização do conceito do crime de estupro de acordo com o código penal, e com isso dando-se ênfase aos elementos essenciais deste crime, bem como seus sujeitos.

O segundo capítulo enfatiza a valorização da prova no Processo Penal, a qual inicialmente reitera a persecução penal e ação penal em casos de crime de estupro, e após abordando sistemas e meios de prova no Processo Penal, dando-se ênfase a palavra da vítima como prova crime em casos de estupro.

E, por fim, o terceiro e último capítulo que faz então abordagem mais específica quanto à valoração da palavra da vítima em casos de crime de estupro, apontando a (im) possibilidade de sustentação de condenação do acusado com base na palavra da vítima, e fazendo-se abordagem quanto à valoração da palavra da vítima versus o princípio de presunção de inocência: *in dubio pro reo*.

2. DELITO DO ESTUPRO E ELEMENTOS ESSENCIAIS

O presente capítulo traz como enfoque o crime de estupro, enfatizando sua evolução histórica no decorrer da história e também evolução legal, bem como caracterização do conceito do crime de estupro de acordo com o código penal, e também dará ênfase aos elementos e sujeitos envolvidos a este crime.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO

Esta seção traz o enfoque à evolução histórica do crime de estupro, a qual colaborará para uma melhor compreensão quanto à penalização deste crime ao longo da história, e quais os aspectos evolutivos.

A violência sexual, de modo geral, é um grande problema que atinge o mundo todo, existindo desde a origem da história da humanidade. Da mesma forma, observando as primeiras civilizações, também existiu a previsão de punições para aqueles que cometessem tais crimes, eram penas rudes, severas e cruéis, como por exemplo, a pena de morte. Assim sendo, durante muito tempo, para que se configurasse conduta delituosa, era fator determinante que a vítima cumprisse certos requisitos, tais como, ser virgem honesta e que morasse no lar paterno, caso contrário não seria considerado o delito (GRECO, 2010).

A prática de crimes tidos sexuais é histórica e alicerçada em uma sociedade patriarcal, de poder do gênero masculino para com o feminino, bem como de relações de poder. Porém, mesmo na sociedade antiga o estupro não era bem visto, onde autores eram severamente punidos. Conforme se pode citar o Código de Hamurabi que foi um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia no século XVIII a.C., que tinha como base a lei de talião (olho por olho dente por dente), em seu artigo 30 apresentava respaldo a estupro o qual descrevia pena de morte a homem que desonrasse a mulher, porém, deixa claro o aspecto vagínico. Isso também no Direito Germânico, pois se deixava claro em tais institutos que o estupro era consumado quando a mulher era então deflorada (MASSON, 2019).

Na época da Grécia antiga, o estupro era considerado crime, mas tinha como punição do agressor a multa, e somente posterior passou a inferior pena de morte a homens que violassem mulher. Na Roma foi que surgiu o termo *stuprum* no ano 387 a.C., que significava então crime de conjunção carnal ilícita, mas, a qual também direcionava a

mulheres virgens ampliando a prática de crime também cometida contra viúvas honestas (LENZA, 2010).

Somente no Direito Canônico (1983) iniciou-se tipificação de crime de estupro, dando-se evidência ao uso da violência, porém, também o enfoque era para mulheres virgens, tendendo-se como pena ao agressor a capital (maior rigor). Na Inglaterra também por volta do século XI tinha-se como punição a pena de morte, e em alguns casos cortavam-se os testículos do réu (MASSON, 2019).

Nota-se assim que por muitos anos na história da sociedade o crime de estupro era somente direcionado a mulheres virgens, não se falava desse crime a outras como mulheres casadas, e também não se referia ao gênero masculino, ou seja, não havia qualquer menção de homem como sujeito passivo no crime de estupro.

Com relação às penas, observa-se que desde os primórdios do tempo, era um crime que trazia inaceitabilidade, as quais eram designadas penas mais graves e rígidas, o que de alguma forma colaborou na tipificação de crime hediondo atualmente (GRECO, 2010).

No caso do ordenamento jurídico brasileiro e sua evolução histórica, pode-se colocar que o crime de estupro também fez parte desde o início do processo de colonização do Brasil. Inicialmente, pode-se ressaltar a violência contra mulheres indígenas, e após, a mulheres escravas, esses fatos eram tidos como relação de poder, isso sendo notório no Brasil no período colonial, império e republicano.

Conforme descrito por Cunha (2012) que reiterou que colonizadores do Brasil eram tidos como proprietários dos habitantes de colônias, como no caso de índias, que era tomada então a força em termos sexuais, ou seja, sofria abusos, estupros, maus-tratos pelos colonizadores.

A tipificação de crime de estupro no Brasil somente iniciou com o Código Criminal do Império (1830). Iniciou-se com uma preocupação para com direitos humanos de Segunda Geração e com o Código Penal de 1890, o qual trouxe então enfoque aos direitos sociais, culturais e econômicos que tinham a busca pela igualdade. Este em seu art. 268 descrevia o estupro como violência sexual cometida contra mulher (virgem ou não), porém sendo honesta, a pena neste caso tinha o agressor crime de um a seis anos, e no caso de mulheres prostitutas a pena era de seis meses a dois anos (LENZA, 2010).

O código penal antes das alterações dispunha quanto ao delito de estupro no artigo 213 da seguinte forma: “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL, 1940).

Percebe-se que versava apenas em relação à conjunção carnal, e tinha como sujeito passivo somente a mulher, entendendo-se que para se configurar o delito de estupro era necessário o coito vagínico. Dessa forma, são perceptíveis que o estupro e o atentado violento ao pudor eram condutas delituosas distintas, sendo aquela descrita no artigo 213 e está no artigo 214 do código penal pátrio (CAPEZ, 2010).

Assim sendo pode-se dizer que uma das maiores mudanças trazidas pela lei 12.015/2009 foi referente às condutas delituosas que regiam os artigos supracitados, uma vez que a nova legislação unificou os dois artigos em um só compondo agora o artigo 213 do Código penal que traz a seguinte redação:

Art 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos:
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
§ 2º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009).

A nova redação modificou e ampliou o conceito de estupro em dois aspectos: fundir num mesmo dispositivo o estupro (art 213) e o atentado violento ao pudor (art 214); e admitir a violência sexual quanto à pessoa que não seja do sexo feminino, sujeito passivo exclusivo como se verificava na anterior redação do dispositivo (JESUS, 2009).

Vale reiterar que o Código Penal também discorria em seu artigo 213 quatro espécies de estupro, que eram “a) simples; b) qualificado pela lesão corporal de natureza grave: § 1.º, 1.ª parte; c) qualificado pela idade da vítima, menor de 18 e maior de 14 anos: § 1.º, *in fine*; e d) qualificado pela morte (§ 2.º)” (ROMANO, 2017, p. 03).

(Na versão atual, apresentam-se somente três, excluindo a forma simples, sendo então (a) Estupro qualificado pela lesão corporal de natureza grave (§ 1º, primeira parte) que se designa então tempo de reclusão de 6 a 10 anos, e sua qualificação devido lesão corporal grave. Tem-se ainda (b) Estupro qualificado pela idade da vítima, ou seja, estupro contra vulneráveis, e o c) qualificado pela morte, o qual a pena de reclusão chega de 12 a 30 anos, visto que tendo o dolo e a culpa pelo resultado da morte (GRECO, 2010).

Percebe-se que com a atual redação além da unificação do artigo 214 do Código Penal tanto o homem quanto a mulher poderão ser sujeito passivo do crime de estupro, bem como ambos podem ser sujeito ativo do mesmo delito, ou seja, o crime passou de próprio para comum. Conforme se pode observar na citação abaixo:

A redação original do Código Penal, o estupro era crime próprio (ou especial), pois somente podia ser praticado pelo homem. De fato, a lei falava em “constranger mulher à conjunção carnal”, razão pela qual a execução do delito pela pessoa do sexo masculino, sozinha ou com outrem, era obrigatória (JESUS, 2009, p. 95).

Assim, após promulgação da Lei 12.015/2009, implementando-se a fusão no art. 213 do Código Penal das condutas anteriormente tipificadas nos arts. 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor) é o crime de estupro então comum ou geral, que pode ser cometido por qualquer gênero de pessoa, assim como também vítimas de todos os sexos e gêneros. E agora o estupro é crime comum ou geral, pois pode ser cometido por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino ou feminino, e também pelos transexuais. É caracterizado ainda como crime pluriofensivo, pois viola mais de um bem jurídico como se pode citar dignidade sexual e liberdade sexual (MASSON, 2019).

Desse modo, entende-se que os gestos que causam constrangimento, até mesmo as carícias forçadas poderão ser enquadrados como estupro e o acusado, nesses casos, havendo condenação pela Justiça, poderá então ser punido com uma severa pena, a mesma que teria se tivesse ocorrido o coito vagínico. Por outro lado, se o autor do delito cometesse além do estupro, o atentado violento ao pudor antes configurava o chamado concurso material, agora a unificação dos artigos afasta essa possibilidade, conforme prevê o julgado:

Apelação Criminal. Delitos de estupro e atentado violento ao pudor. Absolvição. Impossibilidade. Concurso material entre os artigos 213 e 214, do CP. Afastamento. Lei 12.015/09. *novatio legis in melius*. I - Não há cogitar-se de absolvição quando comprovadas, pela prova jurisdicionalizada, em especial pela palavra da vítima, corroborada pelas provas pericial e testemunhal produzidas, a autoria e a materialidade dos crimes imputados ao réu. II- Com o advento da Lei 12.015/09, houve a unificação dos crimes de atentado violento ao pudor e o de estupro, cujo conceito foi ampliado para abarcar os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo de rigor, nas circunstâncias, afastar a regra do concurso material de crimes, ante a retroatividade da lei penal mais benéfica. Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada, parcialmente, de ofício. (TJGO – Des. Nelma Branco Ferreira Perilo – Apelação Criminal 37072-8/213).

Observa-se ainda, um forte conteúdo de proteção a honra, visto que a vítima de estupro sente-se invariavelmente, humilhada, desonrada. E, com isso, deve-se buscar estabelecer os elementos essenciais do crime de estupro.

Através desta seção foi possível observar que por muito tempo a submissão e poder de dominação junto às mulheres eram tidos como prática normal e aceitável. Porém, diante dos avanços da sociedade, pelo processo de empoderamento e reconhecimento do valor humano e feminino, essa prática agora é tida como crime.

2.2 CONCEITO DO CRIME DE ESTUPRO DE ACORDO COM A DOUTRINA E CÓDIGO PENAL

Através desta seção busca-se então compreender a tipificação do então crime de estupro pelo ordenamento jurídico brasileiro e quais são os tipos de caracterização deste crime o que contribuirá para que o leitor possa identificar melhor tais tipos e evidenciação de crime.

Com isso, vale reiterar que foi de suma importância à mudança em considerar não só a conjunção carnal como estupro 1, mas também qualquer tipo de ato libidinoso principalmente quanto referente ao estupro de vulnerável. Damásio de Jesus é bem específico ao explicar o significado do ato libidinoso: “Trata-se de todo aquele que visa ao prazer sexual, que serve de desafogo à concupiscência. É o ato lascivo, voluptuoso, dirigido para a satisfação do instinto sexual. Deve ter por finalidade a satisfação de um impulso de luxúria, de lascívia.” (JESUS, 2013, p. 163).

Com a alteração, a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso contra menor de 14 anos deixou de ser uma simples modalidade do tipo penal comum de estupro, para assumir uma nova categoria de tipo penal com denominação própria: "estupro contra pessoa vulnerável". Cabe ressaltar que a categoria jurídica "pessoa vulnerável" é um novo conceito de Direito Penal e deve ser entendido, nos termos do artigo 217-A, como toda criança ou mesmo adolescente com menos de 14 anos ou também, qualquer pessoa incapacitada física ou mentalmente de resistir à conduta estupradora do agente criminoso (GRAÇA; REIS, 2010, p.01).

O bem jurídico protegido em tese é a liberdade sexual de pessoa considerada vulnerável. O Código Penal tutela a liberdade sexual de cada um, na intenção de evitar que sejam cometidos atos libidinosos ou até mesmo a consumação de conjunções carnavais, sem o devido consentimento e maturidade do sujeito passivo. (JESUS, 2013).

No caso do crime de estupro contra menor de 14 anos, é bem jurídico tutelado refere-se à imaturidade psicológica, conforme julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal a qual a aduz o seguinte:

STF: “O bem jurídico tutelado no crime de estupro contra menor de 14 (quatorze) anos é imaturidade psicológica, por isso que sendo a presunção de violência absoluta não pode ser elidida pela compleição física da vítima nem por sua anterior experiência em sexo. Precedentes: HC 93.263, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.ª T., DJe 14.04.2008, RHC 79.788, rel. Min. Nelson Jobim, 2.ª T., DJ 17.08.2001 e HC 101.456, rel. Min. Eros Grau, DJe 30.04.2010)” (HC 109206/RS, 1.ª T., rel. Luiz Fux, 18.10.2011, m.v.).

Segundo ainda Flávio Monteiro de Barros, o bem jurídico é a liberdade sexual, é a honra sexual. É o direito que a pessoa tem de consentir ou não com o ato sexual. (2010). Até

porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, prevê o direito à liberdade, a dignidade e ao respeito. Esses direitos são dados tanto aos brasileiros, quanto a quem aqui reside (BRASIL, 1988)

A consumação do crime de estupro se dá no momento em que o agente introduz seu órgão genital no da vítima. Independentemente de ser penetração completa ou parcial, independe de haver rompimento do hímen ou não, no caso de vítima do sexo feminino, independente se ejaculou após o ato ou não, e também vale ressaltar que não é regra haver penetração. Qualquer modalidade de ato libidinoso seja feito na vítima ou que a vítima seja submetida a fazer no agente (BITENCOURT, 2012).

A doutrina considera admissível à tentativa. É caracterizada esta tentativa quando o agente é interrompido. Seja por ação da vítima, seja por interferência de terceiro. Independentemente de ter havido contatos sexuais ou não (MASSON, 2019). O crime de estupro geralmente refere-se a relações sexuais não consensual cometida por força física, ameaça de ferimento ou outra coação.

O direito comum definia estupro como relação ilegal de um homem contra uma mulher, que não é sua esposa, por força ou ameaça e contra sua vontade. No entanto, a maioria dos estados refinou e ampliou a definição estatutária de estupro, para que o casamento, o gênero e a força não sejam relevantes. A falta de consentimento da vítima é o elemento crucial. A falta de consentimento pode incluir a incapacidade da vítima, devido aos efeitos de drogas ou álcool, em dizer "não" (BITTENCOURT, 2012). Mas, a forma mais comum de estupro é o estupro forçado, no qual um agressor usa violência ou ameaças de violência para forçar uma vítima a ter relações sexuais.

Percebem-se através desta seção, que são várias as tipificações que caracterizam crime de estupro no Brasil, onde qualquer ato cometido sem consentimento pode aduzir a tal prática delituosa.

2.3 ELEMENTOS ESSENCIAIS AO CRIME DE ESTUPRO

É importante compreender então os elementos essenciais na tipificação do crime de estupro, e com isso diferenciar elementos objetivos e subjetivos. Visto que, quanto aos elementos essenciais, não só no estupro como em qualquer conduta delituosa são basicamente: os elementos normativos; cuidam dos pressupostos do injusto típico que podem ser determinados só diante do fato, os elementos objetivos; diz respeito à materialidade do

ilícito penal, e os elementos subjetivos; trata-se de elementos concernentes ao estado anímico do agente, como a intenção, o fim desejado (NUCCI, 2010).

Assim sendo, levando em conta o delito de estupro, ou seja, a prática dos atos libidinosos e a conjunção carnal, sobre lesão ou grave ameaça. O elemento objetivo no crime de estupro refere-se ao constrangimento, ao ato de forçar, obrigar, vítima de um ato sexual. Dessa forma, o sujeito passivo é o objeto material da conduta, um dos elementos essenciais no delito de estupro (NUCCI, 2010).

O elemento normativo trata-se da conjunção carnal; cópula normal, ou seja, o relacionamento sexual com a penetração, completa ou incompleta, bem como os outros atos libidinosos, com violência ou grave ameaça. É o fator final que dá sentido aos atos do sujeito ativo para os efeitos da proibição (MIRABETE, 2012).

O elemento subjetivo é o dolo específico, não existindo a forma culposa, está restrito à vontade de constranger, obrigar, forçar com o desejo de praticar a conduta típica a fim de satisfazer a lascívia. Alguns autores indicam a possibilidade de se manter relação sexual violenta com outros propósitos, dentre os quais estaria à vingança, o sadismo ou a tortura. Guilherme de Souza Nucci (2010, p.80) discorda, pois acredita que “a excitação está presente nessas situações, configurando formas de perversão sexual lamentavelmente comum”.

Sendo assim, o prazer sexual pode ser indetectável para o plano exterior, embora seja o móvel íntimo do agente, ao eleger essa forma de violência para qualquer de seus desideratos. O objeto material do crime conforme dispõe Alessandra Orcesi Pedro Greco e João Dantas Rassi (2010, p.140) “é a pessoa subordinada assediada. Já quanto ao objeto jurídico não há o que se falar em diferenças dos demais crimes sexuais, pois é a dignidade sexual. Quanto ao elemento subjetivo, o delito é doloso, não existindo a forma culposa, assim como no estupro”.

A falta de consentimento é o componente crucial dos crimes sexuais. A conduta sexual se torna criminosa quando o toque sexual não é consentido, porque o agressor usa da força para com a outra pessoa contra sua vontade, ou porque é considerada incapaz de consentir ou ter uma capacidade mental diminuída de dar consentimento (NUCCI, 2010).

Assim, a presente seção trouxe como colaboração a explicação quanto aos elementos objetivos, subjetivos e normativos para com a tipificação de crime de estupro conforme ordenamento jurídico brasileiro, e com isso, podendo diferenciá-las.

2.4 ELEMENTOS ESSENCIAIS AO CRIME DE ESTUPRO

Outro ponto que merece atenção quanto a caracterização do estupro é conhecimento referente aos elementos essenciais ao crime de estupro, que se refere o objetivo desta seção.

Ressalta-se assim que na tutela penal, tem-se de um lado, o indivíduo que pratica o crime, o autor, e de outro lado, o que sofre os efeitos da conduta, ou seja, a vítima. O primeiro pode ser denominado como sendo o sujeito ativo e o segundo sujeito passivo (NUCCI, 2010).

Pode-se assim então colocar que o sujeito passivo, que pode ser homem ou mulher, deve ser compelido a ter conjunção carnal, considerando-se como tal a introdução do pênis na vagina (ou coito vaginal) ou a praticar ou permitir que com aquele se pratique qualquer ato libidinoso. Que nada mais é que o instituto de satisfazer desejos sexuais (ESTEFAM, 2015).

Com o presente tópico definiu como pode ser caracterizado o crime com relação aos seus sujeitos, tanto ativo como passivo, fazendo-se uma análise detida acerca do assunto. Dividem-se em sujeito passivo e sujeito ativo do crime. Sujeito passivo é a vítima da ação de violência sexual seja mulheres, homens, crianças e adolescentes e o sujeito ativo é o autor da ação, maior de 18 anos. Não há distinção de sexo para isso e independente de ser uma relação heterossexual (que constitua conjunção carnal) ou homossexual (atos libidinosos), é caracterizado estupro. O crime de estupro tem como elemento subjetivo o dolo (GRECO, 2011).

3. A VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

As provas quanto ao crime de estupro muitas vezes podem ser de difícil evidenciação dos atos, como carícias indesejadas, assim, essa seção traz como enfoque o processo de valoração da prova junto ao processo penal brasileiro, para melhor compreensão quanto a sua utilização de forma lícita ou ilícita.

Inicialmente, vale explicar que ônus de provar não se refere à obrigação, tampouco dever de provar inocência. Segundo as regras de definição, tem a incumbência de convencer o juiz da veracidade das alegações afirmadas. O ônus da prova indica que a parte que não a produzir se sujeitará ao risco de um resultado desfavorável. Provar então não é um dever jurídico. No caso do dever e da obrigação não há uma sujeição jurídica, sim uma ordem, que descumprida importará em sanções. (ESTEFAM, 2015).

Diante dos elementos acima descritos observa que o objeto material do crime de estupro normalmente é a vítima, e, conforme disposto no art. 214 podendo tanto ser homem como mulher. Porém, sendo um crime de difícil processo apuratório, e, a palavra da vítima sendo o primeiro e importante passo de investigação e de abertura de ação penal.

Existem, pelo menos, três sistemas para sustentar a possibilidade de produção de provas: *o da civil law, da common law e o socialista*. No primeiro, a prova é concentrada na audiência perante o magistrado, predominando o elemento escrito, o que retarda de certo modo a instrução processual. O segundo sistema avulta a importância da oralidade, produzida na presença de jurados, permitindo-se o sistema cruzado, através de perguntas e reperguntas diretas às partes, não existindo intervenção do Ministério Público na esfera civil, como se tem nos Estados Unidos da América. O terceiro sistema, abraçado por países do leste europeu, adota a predominância da oralidade, com o contato do juiz diretamente com as partes, na busca de uma verdade real. O sistema brasileiro é fruto de uma miscigenação do sistema da *civil law* e da *common law*, portanto, nosso sistema não é puro, é um sistema híbrido (LOURENÇO, 2015, p. 31).

O que o magistrado deve adquirir para ter o conhecimento necessário para resolver o litígio processual é o que se costuma chamar de objeto da prova, que é denominado de *thema probandum*, sendo estes, fatos da causa que demonstra veracidade dos fatos, levado em conta os autos do processo.

Esse conhecimento quanto à valoração da prova é importante para compreender como ocorre a construção da teoria das provas ao longo do processo histórico refletido nos sistemas processuais penais.

3.1 *IN DUBIO PRO REO* NA VALORAÇÃO DA PROVA

A presente seção ressalta-se o instituto *in dubio pro reo*, ou seja, que em caso de não comprovação de crime, deve-se sumariamente absolver o réu, a qual visa assim analisar sua aplicabilidade quanto ao contexto de provas no processo penal.

A dúvida beneficia a defesa e afasta qualquer juízo condenatório, não autorizando o juiz a agir de ofício para supri-la. A determinação judicial de prova, *ex officio*, não resultará em favor da defesa, mas da acusação, pois o réu já estaria absolvido. O Código Processo Penal (CPP), em seu art. 156, II, autoriza o magistrado a determinar a realização de provas de ofício, com o intuito de sanar qualquer dúvida. Ora, um dos objetivos da defesa poderá ser a criação da dúvida razoável para que ocorra a preservação do estado de inocência. O afastamento da dúvida se constitui em encargo da acusação, cuja função, ao ser assumido pelo julgador, adentra em típico desvirtuamento processual, contrário à defesa, ao estado de inocência e à divisão de funções entre os sujeitos processuais (NUCCI, 2010).

O direito à valoração de todas as elementares e circunstanciais carreadas aos autos é que possibilita a formação de uma convicção acerca da existência do delito, da autoria e da presença de elementos suficientes à condenação do imputado. Quando a valoração integral afastar a certeza cognitiva do julgador, produzindo a dúvida razoável, a solução do processo é a absolvição, com a proclamação do humanitário *in dubio pro reo*, o qual encontra sua potencialidade máxima no momento da valoração da prova (GIACOMOLLI, 2016).

Destarte a prova é o elemento fundamental para a decisão de uma lide. Tem como objeto fato jurídico relevante, isto é, aquele que possa influenciar no julgamento do feito. Assim, não é qualquer fato que carece ser provado, mas sim, aquele que, no processo penal, possa influenciar na tipificação do fato delituoso ou na exclusão de culpabilidade ou de antijuridicidade.

Convém lembrar, ainda, que o objeto da prova é fato e não opinião, muito embora, em alguns casos (especialmente quando se trata de dosar a pena) a opinião da testemunha pode ter relevo para a fixação da pena quando ela afirma, por exemplo, que o réu é honesto, trabalhador e bom pai de família (SILVA; TEIXEIRA, 2016, p. 02).

A dúvida, inclusive acerca da presença de excludentes, em razão do estado de inocência e do *in dubio pro reo*, induz a absolvição. Ao imputado, tendo interesse, cabe carrear elementos idôneos, suficientes da existência de fatos e circunstâncias com potencialidade suficientes para avivar a chama da dúvida no julgador. Ao contrário, “entraríamos numa senda desconhecida e irreal, de encarregar a acusação de imaginar todas as possíveis dúvidas que possam existir no plano cognitivo do julgador” (CHIAVARIO, 2007,

p. 354). O permissivo legal ao oferecimento de uma nova denúncia quando o processo é arquivado, na decisão de impronúncia, mantém a situação de incerteza sobre o réu, como uma afiada espada apontada em sua cabeça.

Através desta seção, pode-se então observar de forma mais clara o instituto in dubio pro reo, o qual não possuindo nos autos, causas que justificam a absolvição; nem porquanto provas que sustentam possível condenação, deve julgar decidir em favor do réu, que no caso de crimes de estupro, pode deixar em liberdades culpados, devido evidenciação de materialização de prova crime.

3.2 DA AÇÃO PENAL EM CRIMES DE ESTUPRO

A presente seção apresenta aspecto evolutivo quanto à ação penal em casos de crime de estupro, o que colabora na melhor visualização quanto a sua evolução com o tempo. A ação penal em caso de crimes de estupro antes da década de 40 era ação penal privada, ou seja, somente era precedida mediante queixa. Após código penal de 1940 passou então passou a ser ação penal pública condicionada à representação, ou seja, mesmo ajuizada pelo Ministério Público, requer ainda representação da vítima quando ao desejo de denunciar o crime. E, atualmente após Lei 12.015/2009, que passou a ser ação penal pública incondicionada.

Com o advento da Lei 12.015/2009 se estabeleceu que a regra fosse a ação penal pública condicionada a representação da vítima, com exceção apenas a vítima vulnerável ou menor de 18 anos, casos em que a persecução criminal se daria independente de sua manifestação, com iniciativa do Ministério Público (ROSA, 2019, p. 05).

Porém, vale reiterar as mudanças também quanto aos tipos penais trazidas pela promulgação da Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, que trouxe e inovações relativas à tipificação de crimes sexuais. Trouxe também a abordagem quanto à importunação sexual, e, no caso de crime de estupro deixou mais claro a especificação de aumento de pena quanto a crimes como estupro coletivo e corretivo (quando o autor direciona a pessoas pela sua opção sexual).

Outra grande mudança trazida pela alteração legislativa e que figura como o centro do estudo da presente pesquisa é a modificação do artigo 225 do Código Penal que reconfigurou os crimes sexuais como de ação penal pública incondicionada, escolha legislativa que permite a persecução penal independente de manifestação volitiva da vítima (ROSA, 2019, p. 05).

Com isso entende-se que então o Ministério Público deve então dar início à persecução criminal a partir da presença de indícios suficientes de autoria de crime de estupro, bem como da prova da materialidade do crime, não devendo haver obrigatoriamente solicitação ou autorização para início da persecução criminal (ESTEFAM, 2019). Porém, chega-se então a problemática do estudo, em muitos casos de crime de estupro, a prova material não é suficiente ou até mesmo inexistente. Visto que há situações em que não há marcas físicas, ou o criminoso possa não ter ejaculado, ou até mesmo, casos em que o primeiro momento a vítima do crime de estupro sente-se fragilizado e não realiza denúncia, fazendo de forma posterior.

Por meio desta seção, pode-se observar que a ação penal para crime de estupro era anteriormente na forma privada, e era necessária comprovação do crime o que deixava assim muitos destes crimes em caráter de impunidade.

3.3 SISTEMA E MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL PARA CRIMES DE ESTUPRO

Nesta seção fará então respaldo ao sistema e meios de prova no processo penal para crime de estupro, apontando o cenário mais atual, quanto à comprovação deste ato ilícito e de que forma tem contribuído para se ter mais eficácia na esfera penal.

Inicialmente, a forma mais plausível seria a evidência da materialidade do crime, ou seja, vestígios materiais, obtidos por meio do exame de corpo de delito, conforme descrito no art. 158 caput do Código de Processo Penal que aduz o seguinte:

Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Estes vestígios, entretanto, demonstrarão unicamente a existência da conjunção carnal ou outro ato libidinoso, mas não o estupro. Será preciso provar, por outros meios, o constrangimento resultante da violência ou grave ameaça (BRASIL, 1940, online).

Entende-se assim a prova do crime de estupro em primeiro aporte seria resultado do exame de corpo e delito, porém nos casos de hipóteses como tentativa da prática de crime estupro e que não ocorreu conjunção carnal, dificilmente têm-se elementos a serem periciados ou que caracterize a consumação do crime (CAPEZ, 2019). É indiscutível, portanto, que nem sempre é possível comprovar a materialidade do crime de estupro, como, por exemplo, casos em que a vítima sofre apenas atos libidinosos.

Caso não seja possível obtenção de vestígios, a prova testemunhal é outro ponto relevante no caso de crimes de estupro, ou até mesmo a palavra da própria vítima disposta como meio de prova conforme disposições elencadas pelo art. 201 do Código de Processo Penal, sendo que as declarações do ofendido relaciona-se a prova, conforme Título VII do Livro I do Código de Processo Penal. Porém, vale reiterar que essa disciplina é tímida na atual legislação processual, sendo somente uma parte do tocante a fase de investigação criminal e não como aspecto condenatório.

Porém, há outros pontos no ordenamento jurídico brasileiro que merece ressaltava que são os apontamentos do art. 93 inc. IX da Constituição Federal, e o art. 155 caput, do Código de Processo Penal. Este traz enfoque quanto ao sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, conforme descrito por Masson (2019, p. 213) que especificou o seguinte:

Com efeito, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, bem como o art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, filiaram-se ao sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional. As provas não têm valores previamente estabelecidos, razão pela qual o magistrado pode utilizar qualquer delas para embasar sua decisão, desde que de forma fundamentada. Destarte, a condenação do estuprador pode ser baseada exclusivamente na palavra da vítima, quando ausentes outras provas seguras da autoria e da materialidade do fato criminoso. O julgador, nesses casos, deve agir com redobrada cautela, para evitar revanchismos e perseguições inaceitáveis. O fundamental é cotejar as declarações do ofendido com o quadro fático narrado nos autos, verificando sua segurança e, principalmente, a ausência de motivos para incriminar injustamente um inocente.

Por isso, deve-se ter cautela ao ser evidenciado nome de possíveis autores de crimes de estupro, pois a condenação por parte da sociedade, normalmente é instantânea e de altas repercussões. Com isso, esbarra-se no princípio de presunção de inocência que será discutido posteriormente, quando ninguém deve ser considerado culpado até que se prove.

Através desta seção observa-se ainda que mesmo diante de tantos avanços, o processo de queixa crime, bem como julgamento de casos de crime de estupro ainda são permeados de cautelas. Ressalva a prova testemunhal que até pouco tempo não era aceita, e que é objeto central deste estudo.

3.4 PALAVRA DA VÍTIMA DE CRIME DE ESTUPRO COMO PROVA CRIME

A presente seção refere-se à maior relevância neste estudo, que é admissibilidade da palavra da vítima de crime de estupro como prova de crime. Questiona-se então se o

ordenamento jurídico brasileiro apresenta essa aceitabilidade e se tem utilizado de tal recurso como meio de prova crime.

É público e também notório que a sociedade brasileira rechaça veementemente qualquer ato de violência sexual, por mais simples que seja. Se em uma festa um homem segura uma mulher na tentativa de beijá-la, sem que esta queira, é muito provável que todos ali ao redor impeçam de tal conduta. Em outro caso, se uma mulher falar que certo homem a estuprou, forçou-a a fazer sexo, ainda que sem provas concretas, todas as outras pessoas repudiarão este homem.

Certo que, em se tratando de crime de natureza sexual, a simples acusação de determinada pessoa já basta para haver uma condenação prévia pela sociedade, e também pelos órgãos julgadores, que farão mais esforços para condenar efetivamente o acusado. Contudo, não é o clamor da sociedade, nem a gravidade do crime de estupro de vulneráveis que podem servir para condenar o acusado (MASSON, 2019).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura a todos os litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa. O contraditório é o direito de oportunizar a uma parte a se manifestar sobre todas as alegações que a parte contrária fez no processo. A ampla defesa é o direito de se permitir que o litigante se valha de todos os meios possíveis e admitidos em direito como prova para comprovar as suas alegações.

No direito em geral, o juiz não está adstrito às provas juntadas nos autos, a ponto de somente poder decidir se houver prova embasando. O ordenamento jurídico brasileiro assegura a liberdade do juiz em proferir decisões, podendo realizar o seu próprio juízo de valor e aplicar o direito no caso concreto. No entanto, no Processo Penal é certo que o juiz utilizará de todos os fatos e provas apresentados nos autos (MASSON, 2019).

A prova é um meio pelo qual se utiliza para mostrar a existência e a veracidade de um fato. São vestígios materiais decorrentes da conduta humana. Em regra, a prova é produzida na fase judicial, sendo obrigatória a observância do contraditório e da ampla defesa. Durante o curso do processo, o juiz é dotado de certa iniciativa probatória, a ser exercida de maneira residual, pois é incumbência precípua das partes produzirem as provas (ESTEFAM, 2019).

Neste contexto, existem as denominadas provas ilícitas, que são aquelas obtidas mediante violação a regras de direito processual ou normas constitucionais. A obtenção de prova por meio ilícito ocorre em, por exemplo, na confissão obtida mediante tortura, interceptação de conversa telefônica ou quebra do sigilo bancário sem autorização judicial (OLIVEIRA, 2016).

O grande problema dos crimes contra a dignidade sexual é que nem sempre eles deixam vestígios materiais, capazes de servirem como prova. No crime de estupro de vulneráveis, por exemplo, nas hipóteses em que o agente toca nas partes íntimas de uma criança menor de 14 anos, raramente deixa vestígios. Ou no caso de conjunção carnal ou sexo oral quando não há ejaculação, dificilmente poderá provar a autoria do crime. Seria ainda mais difícil provar no caso de tentativa (NUCCI, 2010).

Porém, não pode e não deve o ordenamento jurídico deixar desamparados crimes de estupro de vulnerável em casos de não ser possível reunião de provas diversas, tendo em muitos casos somente depoimento da ofendida contra possível agressor, dessa forma os Tribunais Superiores têm apresentado o seguinte posicionamento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018).

Vale reiterar que num processo apuratório do crime de estupro, não é um algo fácil, nem para vítima e nem para suposto acusando; devendo apurar os fatos de forma clara, e assim estabelecer a veracidade do testemunho e ocorrência do crime, ocasionados pela oitiva em juízo.

Entretanto, servem como meios de prova capazes de comprovar a materialidade do crime, todas aquelas admitidas em direito, como, por exemplo, o depoimento da própria vítima relatando o fato, gravação de conversas telefônicas autorizadas pela autoridade judicial ou pelo responsável legal da vítima. Exame psicológico no qual se constate o transtorno mental ocasionado na vítima, filmagens, fotografias, testemunhas e situação de flagrância.

Através desta seção, pode-se observar que a valoração da palavra da vítima em caso de crime de estupro ainda não é bem aceita em muitos julgados, sempre requerendo

algum outro meio de prova como suporte ou base na sustentação das alegações. Através deste estudo foi possível vivenciar que nem sempre é fácil desenvolver ação penal contra um crime devido ainda o *in dubio pro reo* prevalecer no ordenamento penal brasileiro.

4 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A presente seção então evidencia como tem sido as decisões baseadas na palavra da vítima nos crimes sexuais como um meio de prova.

Observando-se o aspecto material de crime, deve ser realizado exame de corpo e delito, de forma direta e indireta conforme art. 158 do Código de Processo Penal. Não tendo possibilidade de comprovação material e não havendo testemunha que possa comprovar crime sexual, podem-se induzir passíveis dúvidas. Porém, julgados e decisões têm evidenciado a palavra da vítima nos crimes sexuais como um meio de prova, devendo a partir de tais relatos, analisar os fatos e se possível investigação do crime, conforme pode exemplificado abaixo:

Em determinados crimes, a palavra da vítima tem maior relevância, principalmente quando está de acordo com as demais provas acostadas aos autos, pois, caso contrário, a impunidade seria uma constante, visto que nesses delitos a prova da testemunha ocular é, muitas das vezes, inviável (TJSE. AP. Crim. 0198/2007 – SE, C.C., rel. Edson Ulisses de Melo, 09.06.2009, v.u.).

Nota-se assim que a palavra da vítima já é reconhecida como meio de prova em denúncia de crimes de estupro, e, sendo tida como elemento importante do processo legal, porém, é necessário salientar que esta deve estar alicerçada a outros meios de prova, como sinais de violência, comportamento ou algum outro fato concreto (CARDOSO, 2018).

Vale reiterar que a palavra do ofendido é um meio de prova, assim como também o interrogatório do agente (réu), pois, condenar uma pessoa somente em palavra do outro é perigoso e inconsequente, devendo assim deter de averiguação dos fatos, e podendo infringir o princípio de presunção de inocência (PIRES, 2018).

Outrossim, ninguém será culpado até que se esgotem todas as vias de defesa que o réu pode alcançar, sendo culpado este apenas. Assim, pode-se colocar o cenário de discussão quanto à valoração da palavra da vítima de crime de estupro, porém, não sendo a valoração a verdade e o veredito, e sim, somente a iniciação da averiguação dos fatos, pois nestes casos (SALES, 2019; ARRAES, 2018).

Através desta seção, observou-se que requer cautela para não condenar uma pessoa por crime hediondo sem provas de crimes, e também não deixar em liberdade pessoa que possa ter cometido crime de estupro.

4.1 A (IM) POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO COM BASE NA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PRINCIPAL PROVA DO CRIME

Ressalta-se a presente seção quanto à possibilidade ou não de sustentação de possível condenação, ou até mesmo abertura de ação penal em casos de crime de estupro.

Para que seja preferida sentença condenatória, é necessário que provas sejam levadas aos autos, confirmando assim autoria de crime. Porém, em situações, como aqui elencadas, cujas provas crimes materiais são pequenas e até mesmo inexistentes, como no caso de crime estupro a palavra da vítima assume papel fundamental (PACELLI, 2017).

Pode-se apontar decisão condenatória no Tribunal de Santa Catarina a qual foi possível a condenação, tendo-se como enfoque principal a valoração da palavra da vítima. Porém firmado em outras provas, mesmo sendo o exame de corpo de delito, mas que de alguma forma comprovou-se relato de uma menina de sete anos, crime de atentado violento ao pudor pelo seu padrasto na época dos fatos, conforme Apelação Criminal n. 2008.063280-1 abaixo descrita:

CRIME CONTRA LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA E EM CONTINUIDADE DELITIVA. ACUSADO QUE, NA CONDIÇÃO DE PADRASTO, ABUSAVA SEXUALMENTE DA VÍTIMA, QUE POSSUÍA, À ÉPOCA DOS FATOS, 7 ANOS. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONVENCEM ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. DECLARAÇÕES SEGURAS E COERENTES DA OFENDIDA. DEPOIMENTOS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS ANGARIADAS NO PROCESSADO. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES PARA DAR SUPORTE AO DECRETO CONDENATÓRIO. Nos crimes contra os costumes, geralmente cometidos na clandestinidade, os depoimentos testemunhais da vítima, quando claros, coerentes e harmônicos, com apoio nos autos, são bastantes para embasar o decreto condenatório, independentemente da presença de vestígios no exame pericial. [...] (TJSC. Apelação Criminal n. 2008.063280-1. 2008).

Analisando os autos as provas elencadas foram o depoimento, o relato da menina sobre os fatos; testemunho de irmão e genitora que mesmo não presenciando o referido abuso, apontaram fatores relevantes de sustentação, assim como foi levado em conta relatório do conselho tutelar, e também parecer psicológico que foi realizado pela polícia.

Porém, Nucci (2013) assim como outros autores como Pires (2018); Sales (2019); Arraes (2018) dizem que a palavra da vítima refere-se ao início de persecução criminal, mas

somente esta não tem validade se não comprovar de alguma forma a autoria de crime, tornando essa inviável, pois somente a palavra da vítima não é fator condenatório.

Podendo-se colocar os apontamentos de Tourinho Filho (2007, p. 469) de que:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou se alega. Entendem-se também por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes e pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a verdade sobre certos fatos. Nesse sentido, visa demonstrar que um fato ocorreu e de que forma ocorreu.

Conforme também descreveu Nucci (2013) que apontou que via de regra somente a palavra do ofendido não sustenta então uma sentença condenatória, mas no caso de estupro essa valoração da palavra é mais valorizada, porém, deve apresentar harmonia com os fatos relatados, deve ser convincente, e baseada em outros aportes de provas.

Embora a palavra do ofendido deva ser considerada com reservas, exigindo-se que seja sempre confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos, não se pode deixar de reconhecer que em alguns casos, possui alto valor, como nas hipóteses de crimes contra os costumes (atualmente contra a dignidade sexual), os quais, cometidos na clandestinidade não apresentam testemunhas. Neste sentido, é pacificada a jurisprudência (AVENA, 2015, p. 299).

Como ônus da prova, impõe a obrigação de provar a culpa àqueles que acusam. Isso envolve uma série de etapas processuais pré-sentença que anulam a presunção de inocência até que eles alcancem a condenação do tribunal, além de qualquer dúvida razoável, de que a pessoa é culpada. Tais preliminares apoiam uma probabilidade positiva em relação à acusação, como as medidas cautelares que permitem a restrição da liberdade das pessoas acusadas quando elas são julgadas, incluindo a prisão preventiva. A presunção de inocência é um direito cujo significado prático essencial é a proteção dos acusados de um crime, durante um julgamento criminal, e adquire uma relevância ainda maior em um contexto em que há detenções arbitrárias.

Isso por vários motivos legais, diz que o respeito da presunção da inocência é um fator chave, assim como devido processo legal as partes envolvidas de forma igualitária, ou seja, se possível a vítima aduz possível autor de crime de estupro, deve-se provar. Outro ponto é que a condenação injusta de um inocente torna-se mais gravosa. Além de que, muitas denúncias podem partir de mentiras, e até mesmo vinganças. É uma situação delicada e requer cautela. Nesse sentido, baseado no princípio *in dubio pro reo*, o juiz não tendo provas

sólidas, ou não observando convencimento de relatos dos fatos, o melhor caminho é a absolvição, evitando assim sentença condenatória, e prevalecendo o interesse do réu (NUCCI, 2013).

PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – DENÚNCIA BASEADA UNICAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIIMA – AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA CONDUTA ILÍCITA – ABSOLVIÇÃO – 1- A notória ausência de elementos a indicar a autoria delitiva desaconselha formação de juízo condenatório. Assim, nos delitos contra a dignidade sexual, geralmente praticados às escondidas, a palavra da vítima ordinariamente apresenta relevante valor probatório, entretanto, quando isolada e desprovida de confirmação em outros elementos dos autos, não se mostra capaz de lastrear sentença condenatória, porquanto, para tanto, é imprescindível a prova concreta, indubitosa, acerca da autoria do crime descrito na inicial acusatória. 2- Apelo não provido. (TJAP – Ap 0009758-51.2014.8.03.0002 – Rel. Des. Gilberto Pinheiro – DJe 22.11.2016 – p. 43)v122.

Reitera-se assim que nos casos de estupro, o medo é que, sem a presunção de inocência, haverá muito mais homens punidos após serem falsamente condenados. As mulheres teriam o poder injusto de poder reivindicar, sem provas, que foram estupradas e, assim, destruir a vida de qualquer homem que não gostem.

Neste sentido, devido à importância dos princípios no ordenamento jurídico onde cada um possui um imenso valor, pondera-se, por motivos metódicos a guisa de exemplos os de maiores destaques na visão Constitucional como se passa a elencar: o princípio da Dignidade da Pessoa humana inerente a todas as pessoas, o princípio da legalidade onde ninguém fará alguma coisa ou deixará de fazer se não em virtude de uma lei. O princípio da igualdade judicial onde todos são iguais perante a lei, lembrando a máxima de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade visando uma equidade. O princípio do devido processo legal reza que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal. O princípio da presunção de inocência, conforme o próprio nome alude, e finalizando sem o objetivo de esgotar o assunto o princípio do contraditório em ampla defesa.

Observa-se assim que no ordenamento jurídico brasileiro encontram-se vários princípios previstos explicitamente e implicitamente no texto constitucional que nortearão todas as atividades estatais (MAXIMILIANO, 2009, p.25). Assim, deverão os princípios ser observados desde a elaboração das normas até a sua aplicação, ou seja, até o momento de adequação da norma ao caso concreto promovido pelo juiz, jamais olvidando do dever de observância dos mesmos na compreensão e integração das normas jurídicas. Nessa perspectiva, insere-se que a acuidade dos princípios inerentes ao Processo Penal não se torna apenas importante, mas, por conseguinte essencial e indispensável.

Através dos apontamentos desta seção pode-se observar que o Estado necessita utilizar os princípios originários do Processo Penal, não apenas como uma forma de garantir um direito, mas de viabilizar a equidade entre as partes conflitantes. Indubitável que o Devido Processo Penal deve buscar a proteção da dignidade, princípio este, construído pela história onde consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar a diminuição de sua integralidade.

4.2 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA VERSUS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presente seção traz enfoque quanto ao conflito entre valoração da palavra da vítima versus presunção de inocência, visando identificar o que pesa mais para decisão de julgados.

Muitos instrumentos internacionais proclamam que aqueles que enfrentam processos criminais devem receber uma "presunção de inocência", e a importância e o papel central dessa presunção são reconhecidos pelos sistemas jurídicos em todo o mundo. Há, no entanto, pouco acordo sobre seu significado e extensão de aplicação. A presunção de inocência é um princípio fundamental do direito comum.

O Comitê de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas (ONU) declarou que a presunção de inocência impõe à acusação o ônus de provar a acusação e garante que nenhuma culpa possa ser presumida até que a acusação tenha sido comprovada sem qualquer dúvida razoável (MARTINELLI, 2000).

O Comitê também declarou que as autoridades públicas devem abster-se de prejudicar o resultado de um julgamento, fazendo declarações públicas afirmando a culpa do acusado, e que a mídia deve evitar a cobertura de notícias, minando a presunção de inocência.

A administração do sistema de justiça criminal tenta encontrar um equilíbrio entre a busca da verdade e a justiça do processo. Para esse fim, a lei deve proteger os direitos individuais e impor vários encargos legais ao Estado. Uma dessas ferramentas é o princípio da presunção de inocência até que se prove o contrário. Esse é um princípio constitucional sob a lei etíope e exige que o promotor público prove cada elemento que constitui o crime que, como discutido neste artigo, deve ser provado sem qualquer dúvida razoável (SILVA, 2015).

Para melhor caracterização referente a esse princípio constitucional estabelecido na execução provisória, podem-se citar aqui os apontamentos de Douglas Fischer (2009, p.

28) que:

A análise, isolada do contexto geral da Constituição, do conteúdo do preceito insculpido no art. 5º, LVII, da CF/1988 (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”) pode levar à conclusão (teórica, jurídica e fática) de que se revelaria impossível a execução da pena enquanto não exauridas todas as instâncias recursais, inclusive as extraordinárias.

Outrossim, ninguém será tido como culpado até que se esgotem todas as vias de defesa que o réu pode alcançar. A presunção de inocência é um conceito complexo que se manifesta em dois significados concretos. Em primeiro lugar, é uma regra probatória que se reflete no princípio '*in dubio pro reo*' e, em segundo lugar, na regra que determina que a parte acusadora - o Estado - carrega o ônus da prova.

Como prescreve o princípio '*in dubio pro reo*', presunção de inocência é 'o requisito de que a sentença e, portanto, a aplicação de uma penalidade só pode ser encontrada na certeza do tribunal que considerar a existência de uma infração punível (FLOR, 2016).

A presunção de inocência está intimamente relacionada aos outros princípios essenciais do Processo Penal, como o direito à proteção ou o direito do suspeito de dispor dos meios processuais necessários para apresentar seu caso sem ser prejudicado pela outra parte. O contraditório, juntamente com a garantia de um tribunal independente e imparcial, serve como elemento para salvaguardar o princípio da presunção de inocência, pelo menos no contexto de aspectos estritamente processuais.

Vale reiterar ainda que de acordo com a Constituição, ninguém será privado de sua liberdade ou propriedade sem o devido processo legal. No entanto, a apreciação de outros princípios é importante para garantir a aplicação dos direitos do devido processo, como direito a aconselhamento, publicidade e a persuasão livre e racional do juiz. No Brasil, o Processo Penal favorece o acusado. Portanto, o acusado é considerado inocente até que se prove o contrário. Uma suposição de que o acusado cometeu um crime não é suficiente; prova factual e necessária para garantir que o indivíduo seja culpado (SILVA, 2017).

Assim deve-se analisar a produção de efeitos da presunção de inocência durante os atos administrativos, durante os atos de investigação preliminar e os demais atos pré-processuais, durante o Processo Penal e durante a execução da pena. Ao final, a pesquisa conclui que o núcleo essencial da presunção de inocência vai desde os atos administrativos até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, período em que a garantia mais deve atuar para limitar o poder do Estado (SILVA, 2018, p. 02).

Convém salientar então que a presunção de inocência é um dos princípios

fundamentais e mais importantes do devido processo legal. Nenhum princípio de direito penal e processual jamais causou mais interesse e debate do que a regra de que toda pessoa é presumida inocente até que sua culpa seja provada por uma decisão do tribunal. A presunção de inocência é um direito legal de qualquer pessoa no estado de direito moderno que seja suspeita de cometer um crime.

A presunção de inocência é considerada por muitos como uma das pedras angulares de um valioso sistema de justiça. Para que a lei seja justa, deve ser justa. Deve, no mínimo, punir os culpados e não os inocentes. Assumir que todos os acusados são inocentes até que se prove o contrário oferece seguro contra a maioria das condenações injustas. O ônus da prova é do reclamante, cabe a eles provar a culpa, em vez de o réu ter que defender sua inocência. Se a posição padrão for inocência, não precisamos temer ser condenado com pouca ou nenhuma evidência de nosso crime (SILVA, 2018).

Mesmo o princípio de presunção de inocência, protegido pela Carta Magna Brasileira, e também pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 conforme descrito em seu artigo 11, a qual aponta que "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prove a sua culpabilidade. De acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa", há situações jurídicas que essa normatização não tem sido o primordial (SILVA, 2018, p. 02).

Em conclusão, argumenta-se então que as ameaças atuais à presunção de inocência são de natureza fundamental e que as tentativas de preservar a eficácia do princípio devem se concentrar no valor atribuído à sua natureza contra factual e crítica. Com isso, pode-se observar através desta seção, que em muitos casos, a presunção de inocência apresenta mais viabilidade do que o processo de valoração da palavra da vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo, pode-se colocar que a valoração da palavra da vítima em casos de crime de estupro ainda é o cenário, de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De um lado os que defendem essa valoração, como viés de seguridade de denúncia de casos de estupro, muitas vezes praticados na forma de clandestinidade, e também como suporte de segurança à vítima; então que seja ouvida, e levada em consideração seu relato. E, de outro lado, o que apontam que somente a valoração como viés condenatório é perigosa, podendo levar a condenação de pessoas inocentes, devido à falta de materialidade de provas, além de possibilidade de ferir o princípio de presunção de inocência garantido a todo constitucionalmente.

Observa-se no ordenamento jurídico brasileiro e em julgados a valoração da palavra da vítima em crimes de estupro, sendo este um avanço na repressão e até mesmo investigação de crimes após denúncia. A palavra, testemunho da vítima funciona como uma adjuvante ao processo e não devendo, portanto ser o único meio de prova de condenação de possível réu.

O que se observa é que mesmo diante da inexistência de provas materiais como exame de corpo de delito, no caso de crime de estupro deve-se iniciar persecução criminal após denúncia da vítima e relato dos fatos. Após esse processo, deve-se iniciar a investigação criminal e possível colhimento de outras provas como: testemunhas, gravações, relatos de outras pessoas, possíveis crimes cometidos antes e alguma similaridade com os fatos, laudos psicológicos, estabelecendo assim uma minuciosa análise do conjunto probatório. Com isso, captação de certezas processuais, dando-se valia a declaração da vítima, e assim alcançando provimento judicial não tendo inocentes presos, nem culpados soltos.

Pois, tanto a doutrina como a jurisprudência veda a utilização da palavra isolada da vítima como prova de condenação do réu, alicerçado assim ao postulado do *in dubio pro reo*, ou seja, deve-se valer de outros elementos probatórios para que assim possa condenar pessoa por um determinado crime, inclusive nos de estupros.

Destarte então, que para que ocorra condenação por crime de estupro, além de palavra da vítima, busque-se colhimento de outras espécies de provas, para assim sustentar sentença condenatória, não se tendo dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito, e evitando assim sentenças condenatórias injustas.

Não se buscou através deste estudo, defender ou ir contra a valoração da palavra da vítima em casos de crimes de estupro, mas sim, analisar a realidade da aplicação da norma penal, da importância do colhimento de todas as provas possíveis, para assim estabelecer sentença condenatória, não tendo dúvidas de autoria e materialidade do delito. Caso haja possível dúvida quanto a culpa do réu, deve-se prevalecer o *in dubio pro reo*, ou seja, inocência do acusado. Até porque, a simples denúncia pode destruir de forma considerável a vida do ofendido. Podendo reiterar dois casos recentes no Brasil de grande aporte midiático e que apresenta então duas vertentes elencadas neste estudo. O caso do médium João de Deus que foi acusado por mais de 500 mulheres de abusos e crimes de teor sexuais, alguns mesmo após muitos anos teve-se como enfoque a valoração da palavra da vítima, confirmado até mesmo por diários das pessoas, laudos de tratamentos psicológicos e testemunhas e que foram fundamentais para início da persecução criminal. E, de outro lado, pode-se citar o caso do jogador de futebol Neymar, o qual foi denunciado por crime de estupro, mas que diante da falta de materialidade do crime, e de provas sustentáveis pela defesa, prevaleceu o princípio da dúvida, e com isso, sua inocência em sua sentença condenatória.

Assim, nota-se que as duas situações são realidades de aplicação da norma penal, sendo comuns, tais acontecimentos, que se desvela assim novamente a importância de sustentação de condenação e correta averiguação de todas as provas possíveis. E, mesmo, não havendo abordagem clara no ordenamento jurídico quanto a este processo, deve ser levado em conta o caso e entendimentos doutrinários, como: palavra da vítima, coerência dos fatos, possíveis provas do crime, pois, ao contrário a absolvição deverá ser concedida ao acusado.

REFERÊNCIAS

ARRAES, Ariéle Devoyno. O valor da palavra da vítima de estupro perante o Estado Juiz e o réu no Processo Penal. **Monografia. Curso de Direito**. Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba. Curitiba, 2018.

AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

BARROS, Francisco Dirceu de. **Crimes contra a dignidade sexual para concursos: principais divergências doutrinárias e jurisprudenciais, questões comentadas, casos práticos e casos criminais superinteressantes**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa** São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

BRASIL. **Decreto Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em 29 nov 2019.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 2018.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 dez 2019.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 08 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 29 nov 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v.2.

_____. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: arts. 1º ao 120. 23 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

CARDOSO, Geiziane Gomes. A valoração da palavra da vítima no crime de estupro: uma avanço na repressão e condenação de crimes sexuais ou uma afronta ao princípio de presunção de inocência do réu? **JusNavigandi**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69313/a-valoracao-da-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro>. Acesso em 02 dez 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. 1 ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Penal**, volume 1: parte geral (arts. 1º ao 120). 8 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009.

FLOR, Geovano Prudêncio. A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo. **JusNavigandi**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo>. Acesso em 07 dez 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica / Nereu José Giacomolli – 3. ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Atlas, 2016.

GRAÇA, Camilla Barroso; REIS, Claudean Serra. Estupro de vulnerável e a presunção de vulnerabilidade em menores de 14 anos. **JurisWay**. 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4902. Acesso em 07 dez 2019.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Dantas. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Breves notas sobre a lei n. 12.015, de 10 de agosto de 2009** – II. 22 out. 2009. Disponível

em<<http://www.blog.damasio.com.br/index.php?s=estupro+crime+%C3%BAnico>>. Acesso em: 02 dez 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial; Crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio.** São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 14 ed. São Paulo: Imprensa, 2010.

LOURENÇO, Haroldo. **Teoria dinâmica do ônus da prova no novo CPC.** Rio de Janeiro: Forense, 2015

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Presunção de inocência e direito à ampla defesa. **JusNavigandi.** 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/163/presuncao-de-inocencia-e-direito-a-ampla-defesa>. Acesso em 07 dez 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-H).** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial.** 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.v 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: comentários à Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Mariana Espírito Santo de. **Provas Ilícitas no Processo Penal.** [S.I.], 2016. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5792/5508>>. Acesso em: 07 de dez 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PIRES, Romulo Becker. A valoração da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para a condenação do acusado. **Monografia. Curso e Direito.** Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES. Lajeado, Junho de 2018.

ROMANO, Rogerio Tadeu. Estupro sem contato físico. **JusNavigandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60242/estupro-sem-contato-fisico>. Acesso em 07 dez 2019.

ROSA, Mariana Carneiro. Ação penal pública incondicionada aos crimes contra a dignidade sexual instituída pela Lei nº 13.718/18. **JusNavigandi**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77668/acao-penal-publica-incondicionada-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-instituida-pela-lei-n-13-718-18>. Acesso em 07 dez 2019.

SALES, Diego Gomes de. Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 03 dez 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53654/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenao>. Acesso em: 03 dez 2019.

SILVA, Aline Simões de Lemos da; TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. **A importância das provas no processo penal**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27042029_A_IMPORTANCIA_DAS_PROVAS_NO_PROCESSO_PENAL.aspx. Acesso em: 25 jun 2020.

SILVA, Eduardo Bello Leal Lopes da. Devido processo legal processual e material. **JusNavigandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55698/devido-processo-legal-processual-e-material>. Acesso em 07 dez 2019.

SILVA, José Andrade da. O Princípio da Presunção de Inocência no Processo Penal. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://joseandradedasilva.jusbrasil.com.br/artigos/308629386/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-no-processo-penal>. Acesso em 07 dez 2019.

SILVA, Renan Lourenço. Antecedentes históricos e legais do princípio da presunção de inocência. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://renanlourenco.jusbrasil.com.br/artigos/588811224/antecedentes-historicos-e-legais-do-principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em 07 dez 2019.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56981/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/3>. Acesso em 07 dez 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**: arts. 1º a 393. São Paulo: Saraiva, 2007.

TJGO –**Apelação Criminal 37072-8/213**. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo –

TJSE. **AP. Crim. 0198/2007** – SE, C.C., rel. Edson Ulisses de Melo, 09.06.2009, v.u.

TJSC. **Apelação Criminal n. 2008.063280-1**, Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Substituto Túlio Pinheiro. Florianópolis, 19 dez. 2008. Disponível em: Acesso em: 10 abr. 2009.

TJAP – **Ap 0009758-51.2014.8.03.0002** – Rel. Des. Gilberto Pinheiro – DJe 22.11.2016 – p. 43)v122.